



**SUMÁRIO**

**JULGAMENTO DE APRECIÇÃO:**

Páginas..... 01/05

**AVISO DE SUSPENSÃO:**

Páginas..... 06/06

**JULGAMENTO DE APRECIÇÃO**

**JULGAMENTO DE APRECIÇÃO À IMPUGNAÇÃO  
DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº016/2019**

Processo Administrativo nº 001.1810/2019

Modalidade: Tomada de Preços nº 016/2019

Tipo da Licitação: Menor Preço

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Adequação de Estradas Vicinais do Município de Passagem Franca-MA.

Fonte de Recurso: Convênio nº 8821187/2018

**EMENTA:** Apreciação da impugnação ao Edital interposta pela empresa – GCS EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Trata-se de impugnação aos termos do edital tempestivamente apresentada pela empresa em epígrafe, juntada ao processo licitatório Tomada de preços nº 016/2019.

I- DO BREVE RELATÓRIO

Por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e prévia aprovação pela Secretaria Municipal de Finanças foi autorizada a realização do procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada na adequação de estradas vicinais do Município de Passagem Franca-MA.

Após concluídas as etapas de instrução processual, com data prevista para Abertura da Sessão em 20 de Novembro de 2019, o certame foi devidamente publicado nos meios de comunicação legais e usuais, senão vejamos:

- Afixada no mural de aviso da Prefeitura Municipal de Passagem Franca-MA e Diário Oficial do Município em 01 de novembro de 2019;
- Diário Oficial da União em 04 de novembro de 2019;
- Jornal de Grande Circulação em 04 de novembro de 2019.

A empresa GCS EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA retirou o edital na sede da Prefeitura Municipal na data de 05 de novembro de 2019, após tomar conhecimento da realização do processo licitatório.

Ocorre que, a empresa acima mencionada irressignou-se contra algumas exigências constantes no Edital ora analisado relativas aos requisitos de HABILITAÇÃO, apresentando impugnação ao Edital que será adiante analisada.

Eis o relatório.

**II – DA TEMPESTIVIDADE**

Aos dezoito dias do mês de novembro, foi protocolada, junto ao Protocolo geral da Prefeitura Municipal de Passagem Franca-MA Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 016/2019 pela Empresa GCS EQUIPAMENTOS LTDA, recebido pelo Presidente da CPL no mesmo dia,

ESTADO DO MARANHÃO

**DIÁRIO OFICIAL**

Praça Presidente Médice, 503, Centro  
CEP: 65.680-000 – Passagem Franca – MA

Site: [www.passagemfranca.ma.gov.br](http://www.passagemfranca.ma.gov.br)

**Marlon Saba Torres**

**Prefeito**

**Léia Santos Costa Alencar**

**Sec. Administração**

**Leyla Andréa Saba de Torres Pereira**

**Sec. Finanças**

Instituído pela Lei Municipal Nº 370 de 24 de abril de 2017



portanto, tempestiva a irrisignação do licitante, nos moldes do preconizado no art. 41, §2º da Lei Federal 8.666/1993, ou seja, *até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação*, marcada para o dia 20 de Novembro de 2019.

### III - DAS ARGUMENTAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

Aduz a Impugnante que a CPL conheça da referida impugnação em virtude das seguintes ilegalidades contidas no edital:

- Item 5.1.2. alínea "d" licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente, autorizando a exercer a atividade pertinente ao objeto licitado, conforme determina a Lei Federal nº 6.938/81 que institui a política nacional do meio ambiente;
- Item 5.1.4.1 Alvará de localização e Funcionamento expedido pelo Município do domicílio ou sede da licitante, dentro do prazo de validade;
- Item 5.1.4.2 Certificado de Registro Cadastral, emitido pela Prefeitura Municipal de Passagem Franca-MA, nos termos do art. 22 §2º da Lei nº 8.666/93.

Sustenta que exigir os itens supramencionados como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que implique em frustração do caráter competitivo do certame, pois a Lei nº 8.666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, uma vez que o rol apresentado na LLC é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, acrescentando sua argumentação com entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

### IV – DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

#### IV.1 – Licença Ambiental

Conforme alteração promovida pela Lei nº 12.349/2010, foi introduzido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 mais um objetivo das licitações públicas: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, por ostensiva imposição legal, deve a Administração realizar licitações sustentáveis, como forma de implementar contratos administrativos com cláusulas de sustentabilidade de cunho ambiental, econômico, social e cultural.

No Projeto Básico do referido certame licitatório, consta a necessidade de obedecer e seguir as normas da Política Nacional de Meio Ambiente, prevista na Lei Federal nº 6.938/81, bem como do Código Estadual de Proteção ao Meio Ambiente. Observa-se que não se trata de uma exigência para habilitação jurídica das licitante, mas sim relativo à qualificação técnica das mesmas.

Ou seja, a execução da contratação objeto da licitação pressupõe, de modo inafastável, a regularidade ambiental do estabelecimento a ser contratado. Sendo que, a disciplina pertinente à regularidade ambiental torna impossível que o sujeito obtenha o licenciamento no período entre a assinatura do contrato e o início da execução. Logo, se a empresa que vencer a licitação assinar o contrato e não dispuser do referido licenciamento, a prestação não poderá ser executada.

Trata-se, portanto, de viabilidade objetiva da execução da atividade do certame, que encontra amparo na própria Lei de Licitações, em seu art. 30:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

(...)

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Ocorre que tanto a Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, bem como a Lei Estadual nº 5.405/92, que instituiu o Código Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, trazem a determinação da exigência da Licença Ambiental, atualizada pela última Resolução nº 019/2016 expedida pelo CONSEMA, que define o Potencial Poluidor/Degradador das atividades e empreendimentos, dentre eles, as obras civis públicas ou particulares para construção de estradas.

Tal questão já resta pacificada inclusive no âmbito do TCU – Tribunal de Contas da União, conforme decisões a seguir:

ESTADO DO MARANHÃO

## DIÁRIO OFICIAL

Praça Presidente Médice, 503, Centro  
CEP: 65.680-000 – Passagem Franca – MA

Site: [www.passagemfranca.ma.gov.br](http://www.passagemfranca.ma.gov.br)

Marlon Saba Torres

Prefeito

Léia Santos Costa Alencar

Sec. Administração

Leyla Andréa Saba de Torres Pereira

Sec. Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 370 de 24 de abril de 2017



Acórdão: [Acórdão 2628/2007-Plenário](#)

Data da sessão: 05/12/2007

Relator: BENJAMIN ZYMLER

Área: Licitação

Tema: Obras e serviços de engenharia

Subtema: Licença ambiental

Outros indexadores: Rodovia

Tipo do processo: RELATÓRIO DE AUDITORIA

**Enunciado:** As obras e serviços de restauração e construção de rodovias não devem ser executadas sem o cumprimento das exigências previstas na legislação ambiental, notadamente no que diz respeito à expedição do licenciamento, à elaboração de planos de controle e à adoção de medidas mitigadoras.

Excerto

Voto:

7. Quanto à execução de serviços de restauração da [rodovia], sem a prévia expedição da licença ambiental, a teor do disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, é cediço que o projeto básico deve contemplar o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, já que eventuais ações e medidas mitigadoras, a serem implantadas posteriormente, com modificações no projeto original, podem acarretar a desnaturação do objeto.

8. Ademais, consoante o art. 10 da Lei nº 6.938/81, que disciplina a política nacional do meio ambiente, é necessária a obtenção de prévia licença ambiental para a exploração de qualquer atividade que venha a causar, efetiva ou potencialmente, degradação ambiental.

9. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem sinalizado que o cumprimento das normas ambientais, com a obtenção de todas as licenças necessárias, é condição essencial para que seja

promovida a licitação de obras e serviços (v.g. Acórdãos Plenário nºs 26/2002, 1.187/2004 e 1.622/2005).

10. No caso vertente, observa-se que o Orçamento [...], que integra o Plano de Trabalho do Convênio celebrado [...], prevê a elaboração do Plano de Controle Ambiental - PCA, que não foi realizado pelo [...] BEC, sem a obtenção do licenciamento ambiental devido.

11. A esse respeito, convém ressaltar que os estudos de impacto ambiental, pertinentes à execução de trabalhos de restauração e construção de rodovias, estão previstos tanto na citada Lei nº 6.938/81, como na Resolução CONAMA nº 1, de 23/1/86, e na própria Constituição Federal.

Acórdão: [Acórdão 6047/2015-Segunda Câmara](#)

Data da sessão: 25/08/2015

Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Área: Licitação

Tema: Qualificação técnica

Subtema: Licença ambiental

Outros indexadores: Exigência, Possibilidade

Tipo do processo: RELATÓRIO DE AUDITORIA

**Enunciado:** A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.

Resumo

Pedidos de Reexame questionaram deliberação da Segunda Câmara, mediante a qual fora aplicada multa aos recorrentes em face de exigência de documentação, como critério de qualificação técnica, que comprovasse a regularidade ambiental

ESTADO DO MARANHÃO

## DIÁRIO OFICIAL

Praça Presidente Médice, 503, Centro  
CEP: 65.680-000 – Passagem Franca – MA

Site: [www.passagemfranca.ma.gov.br](http://www.passagemfranca.ma.gov.br)

Marlon Saba Torres

Prefeito

Léia Santos Costa Alencar

Sec. Administração

Leyla Andréa Saba de Torres Pereira

Sec. Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 370 de 24 de abril de 2017



(licença de operação) de usina de asfalto em concorrências promovidas pelo município de Mossoró/RN, para a execução de obras de recapeamento e restauração da pavimentação asfáltica. Analisando o mérito recursal, anotou o relator não ser crível "falar em favorecimento de determinado licitante, considerando-se que a exigência da regularidade ambiental contemplava tanto as empresas que eventualmente possuíssem usina, quanto aquelas que necessitassem de um Termo de Compromisso de fornecimento do concreto betuminoso". Ademais, prosseguiu, a mencionada exigência "não feriu o caráter competitivo do certame, uma vez que teve por objetivo garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, dar certeza à Administração de que o serviço seria executado". E indagou: "de que adiantaria viabilizar a participação de outros interessados - com o infundado receio de ferir o caráter competitivo do certame - para, depois, por falta da garantia estabelecida no Termo de Compromisso, correr-se o risco de o serviço não poder ser realizado, ser realizado com atrasos, ou, mais grave ainda, ser realizado com desrespeito ao meio ambiente, cujo dever de preservá-lo, para as presentes e futuras gerações, é imposto tanto ao Poder Público, quanto à coletividade (art. 225 da Constituição Federal)". Assim, registrou, "as exigências editalícias não só não feriram o § 6º do art. 30 da Lei 8.666/93 (objeto de questionamento no acórdão recorrido), como, na verdade, vieram ao encontro da pretensão legal. É que a regularidade ambiental - requerida de forma indistinta de todos os licitantes - pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental". Nesse passo, concluiu o relator que "não houve ofensa nem à competitividade nem à igualdade de condições entre os concorrentes; tampouco pode-se, no meu sentir, apontar restrição ao caráter competitivo do certame". À vista do exposto, o Colegiado acolheu a proposta do relator, dando provimento aos recursos, para tornar insubsistentes as multas aplicadas aos recorrentes.

O Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca do tema:

**Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Direito administrativo. Licitação. Exigências de qualificação técnica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 3. Jurisprudência pacífica da Corte. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. [AI 837832 AgR](#) / MG – MINAS GERAIS AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 05/04/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma.**

Portanto, desarrazoada a impugnação neste item.

#### IV.2 – Alvará de Localização

A impugnante alega que a exigência do Alvará de Funcionamento não existe amparo legal. De fato não consta na Lei de Licitação a necessidade de requerimento do Alvará, apesar de parecer perfeitamente razoável, que uma empresa com funcionamento normal, demonstre a regularidade do estabelecimento.

Porém, não havendo previsão na lei, assiste razão a impugnante, razão pela qual a exigência do item 5.1.4.1 do presente Edital será suprimida.

#### IV.3 – Certificado de Registro Cadastral

Quanto a este tópico, não assiste razão o Impugnante, visto que o §2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 estabelece que a tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados** ou **que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação.

ESTADO DO MARANHÃO

## DIÁRIO OFICIAL

Praça Presidente Médice, 503, Centro  
CEP: 65.680-000 – Passagem Franca – MA

Site: [www.passagemfranca.ma.gov.br](http://www.passagemfranca.ma.gov.br)

Marlon Saba Torres

Prefeito

Léia Santos Costa Alencar

Sec. Administração

Leyla Andréa Saba de Torres Pereira

Sec. Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 370 de 24 de abril de 2017



Destarte, somente poderão participar os cadastrados e os que apresentarem toda a documentação exigida – artigo 27 a 31 da Lei 8666/93 – até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

*“Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento”* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 264)

Outrossim, ressalva Diógenes Gasparini:

*“Da tomada de preços só podem participar as pessoas previamente inscritas no registro cadastral e as que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, §2º). Dois, portanto, são os grupos que podem participar dessa modalidade de licitação. O primeiro, o dos já cadastrados, portadores de Certificados de Registro Cadastral em vigor, (cadastramento normal), e o dos não cadastrados mas que atendam a todas as condições de cadastramento e demonstre nesse prazo o interesse de participar da tomada de preço aberta (cadastramento especial). Não obstante a diversidade da formalidade e da época do cadastramento, os integrantes dos dois grupos deverão estar cadastrados, daí nossa definição, só mencionar interessados cadastrados. A qualificação dos interessados é prévia, ou seja, efetivada por ocasião do cadastramento normal ou na oportunidade do cadastramento especial.”* (Direito Administrativo, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, pp. 566/567).

Assim, poderão participar de licitações na modalidade tomada de preços, aqueles que já estiverem cadastrados (com CRC, exigência do item 5.1.4.2 do Edital). Ou, de outra banda, os não cadastrados, desde que atendam às condições necessárias de cadastramento até três dias corridos antes da data marcada para o recebimento de todas as propostas.

Caso o licitante opte por não apresentar o CRC na data da abertura dos envelopes, poderá demonstrar que apresentou junto ao setor de protocolo todas as documentações exigidas para o cadastramento, observada a necessária qualificação, até três dias antes da licitação.

Trata-se de uma característica desta modalidade. A empresa interessada em participar da licitação deve se cadastrar. Caso contrário, não conseguirá participar da licitação.

Portanto, não assiste razão a impugnante, no tocante a este item.

### V - DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando as cláusulas previstas no edital e em respeito aos princípios do Vínculo ao Instrumento Convocatório e da Impessoalidade, DECIDO ACATAR PARCIALMENTE, com efeito suspensivo os argumentos utilizados pela impugnante em alguns itens dos seus pedidos, sendo mencionados e justificados na fundamentação desta DECISÃO, portanto:

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública, portanto DECIDO a respeito do Edital de Licitação da Tomada de Preços nº 016/2019 da Prefeitura Municipal de Passagem Franca:

- A) Pela manutenção do item 5.1.2, alínea d (que trata da Licença Ambiental) e do item 5.1.4.2 (a respeito do Certificado de Registro Cadastral);
- B) Pela supressão do item 5.1.4.1, que trata do Alvará de Funcionamento.

Passagem Franca/MA, 19 de novembro de 2019.

Rualyson da Silva Barbalho

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ESTADO DO MARANHÃO

## DIÁRIO OFICIAL

Praça Presidente Médice, 503, Centro  
CEP: 65.680-000 – Passagem Franca – MA

Site: [www.passagemfranca.ma.gov.br](http://www.passagemfranca.ma.gov.br)

Marlon Saba Torres

Prefeito

Léia Santos Costa Alencar

Sec. Administração

Leyla Andréa Saba de Torres Pereira

Sec. Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 370 de 24 de abril de 2017



**AVISO DE SUSPENSÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA - MA

**AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município de Passagem Franca – MA, torna público aos interessados que a **TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2019**, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada na Adequação empresa especializada na Adequação de estradas vicinais do Município de Passagem Franca - MA, com data de julgamento prevista para o dia **20/11/2019 às 09:h00min (nove horas)**, está SUSPENSA em virtude do acolhimento de impugnação. Fundamento para suspensão: conforme orientação dada pelo item 25.5., do edital. A nova data de realização da sessão e de disponibilidade do edital aos interessados será divulgada oportunamente. Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Comissão Permanente de Licitação-CPL.

Passagem Franca - MA, 19 de novembro de 2019.

**Rualyson da Silva Barbalho**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ESTADO DO MARANHÃO

**DIÁRIO OFICIAL**

Praça Presidente Médice, 503, Centro  
CEP: 65.680-000 – Passagem Franca – MA

Site: [www.passagemfranca.ma.gov.br](http://www.passagemfranca.ma.gov.br)

Marlon Saba Torres

Prefeito

Léia Santos Costa Alencar

Sec. Administração

Leyla Andréa Saba de Torres Pereira

Sec. Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 370 de 24 de abril de 2017